



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 4.582-A, DE 2019 (Do Sr. Heitor Freire)

Dispõe sobre exclusão de informação inserida indevidamente em bancos de dados de órgãos públicos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relatora: DEP. MAJOR FABIANA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

(\*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As informações inseridas indevidamente em banco de dados públicos, incluindo os da segurança pública, deverão ser excluídas.

Parágrafo único. Inclui-se nas situações do *caput*, a identificação criminal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização de banco de dados tem sido frequente no Brasil atual. A área da segurança pública não é diferente. Existem diversas proposições nesse sentido, variando de banco de dados contendo informações de reincidentes a banco de dados com o perfil genético do infrator.

Além disso, devemos lembrar que a identificação criminal se junta às folhas de antecedentes. Esse procedimento, feito de forma indevida, causará danos aos apenados. É completamente desarrazoados que informações referentes a processo criminal em que o sujeito foi eximido de qualquer culpabilidade figurem em tais registros.

O presente projeto propõe a exclusão da informação inserida de forma indevida dos bancos de dados públicos, inclusive os ligados aos órgãos de segurança pública, comprovada a má-fé do agente causador do fato.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação da proposição em apreço.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2019

Dispõe sobre exclusão de informação inserida indevidamente em bancos de dados de órgãos públicos.

**Autor:** Deputado HEITOR FREIRE

**Relatora:** Deputada MAJOR FABIANA

### I - RELATÓRIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.582, de 2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, tem apenas dois artigos e estabelece que “as informações inseridas indevidamente em banco de dados públicos, incluindo os da segurança pública, deverão ser excluídos” e que, nessa situação, inclui-se a identificação criminal.

Na justificação, o Autor argumenta que a utilização de banco de dados tem sido frequente na área de segurança pública, tais como bancos contendo informações sobre reincidentes e sobre perfis genéticos de infratores.

O Autor afirma ainda que “a identificação criminal se junta às folhas de antecedentes” e que é “desarrazoado que informações referentes a processo criminal em que o sujeito foi eximido de qualquer culpabilidade figure em tais registros”. Por fim, alegou que, as informações inseridas de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210074114500>



\* C D 2 1 0 0 7 4 1 1 4 5 0 0 \*

forma indevida nos bancos de dados públicos devem ser excluídas, se comprovada a má fé do agente causador do fato.

O projeto foi apresentado em 20.8.2019 e distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 14.04.2021, o Presidente da CSPCCO designou esta Deputada como relatora, para que o mérito seja analisado de acordo com o art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, ora em tela, (PL nº 4.582, de 2019) estabelece, em suma, que “as informações inseridas indevidamente em banco de dados públicos, incluindo os da segurança pública, deverão ser excluídos” e que, nessa situação, incluem-se também os casos de identificação criminal.

Tem razão o Autor quando afirma que a utilização de banco de dados tem sido frequente na área de segurança pública. Apenas como exemplo, é possível mencionar o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP). Além disso, existem os bancos de dados estaduais e federais contendo dados de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210074114500>



identificação criminal e informações sobre inquéritos e processos finalizados e em andamento.

Esses bancos de dados são extremamente importantes, pois auxiliam em investigações criminais, em processos judiciais e, em determinados casos, tornam transparentes algumas informações necessárias para o convívio em sociedade.

Contudo, levando em consideração autoridades da área policial, verificou-se que o PL em tela será prejudicial para o bom andamento dos trabalhos nessas instituições.

Isso porque essas informações internas podem ser de relevância para investigações posteriores, bem como para direcionar as abordagens policiais, com base nos antecedentes criminais, ainda que em juízo tenha a pessoa sido absolvida.

Ademais se um agente da lei difunde indevidamente tais informações ou as insere de forma indevida, incorrerá em crimes já previstos na legislação penal.

Sob essa perspectiva institucional, o presente Projeto de Lei deve ser rejeitado, pois é redundante quanto à punição por mau uso das informações e impossibilita possíveis correlações posteriores, em que possam ser levadas em consideração as informações constantes em bancos de dados internos das corporações.

Ante o exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.582, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada MAJOR FABIANA**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210074114500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 14/09/2021 18:33 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 4582/2019

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.582/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Major Fabiana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213871763600>



\* C D 2 1 3 8 7 1 7 6 3 6 0 0 \*